# ACÓRDÃO - AC00 - 1436/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/13909/2021/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2225645 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE RIO NEGRO |
| **RECORRENTE** | **:** CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO |
| **RELATOR** | **:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – JULGAMENTO CONJUNTO – PREVISÃO LEGAL DA POSSIBILIDADE – ART. 132, II, DO RITCE/MS – PRECAUÇÃO PARA EVITAR JULGAMENTOS DIVERGENTES – OBJETIVO DE EVITAR DUPLA PUNIÇÃO DO GESTOR PELA MESMA IRREGULARIDADE – CELERIDADE PROCESSUAL – LIMITE PARA APLICAÇÃO DE MULTA DE ATÉ 1800 UFERMS – ART.45, I, DA LOTCE/MS – LIMITE OBSERVADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.**

1. Com base no art. 132, II, do RITCE/MS, em caso de tramitação de processos, cuja matéria está relacionada com o fato ou o ato denunciado, o Conselheiro Relator pode determinar que os atos de apreciação ou de julgamento da denúncia sejam praticados em conjunto dos autos de prestação de contas.

2. Conforme previsão do art. 44 da LOTCE/MS, não há restrições para aplicação de multa em procedimentos de controle especial, como a denúncia.

3. De acordo com o art. 45, I, da LOTCE/MS, as multas podem ser aplicadas até o limite de 1800 UFERMS, e no momento de fixação, conforme art. 181, § 4º, II do RITCE/MS, o relator deverá considerar, entre outros fatores, a relevância da falta nos atos praticados pelo gestor.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o acórdão recorrido.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Cleidimar da Silva Camargo**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do

RITCE/MS; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão - **AC00-1727/2022**, prolatado nos autos do processo TC/13909/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto Cleidimar da Silva Camargo, Ex-Prefeito de Rio Negro, em face do Acórdão – AC00-1727/2022 (peça 22), proferida nos autos do processo TC/13909/2021, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e, em parte, o parecer ministerial e **VOTO**:
>
> 1. pelo **conhecimento** e **procedência da denúncia**, nos termos do art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pelo Resolução TCE/MS n. 98/2018;
>
> 2. pela **irregularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 33/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Negro, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;
>
> 3. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Cleidimar da Silva Camargo, prefeito de Rio Negro, inscrito no CPF sob o n. 825.450.811-91, por desobediência ao art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, "a", do RITC/MS;

O recorrente alega que não há previsão legal para o julgamento conjunto da prestação de contas do procedimento licitatório e da denúncia, bem como não há previsão para aplicação de multa quanto aos procedimentos especiais como a denúncia, por isso deve ser afastada a multa aplicada ou, subsidiariamente, pede a redução do valor da sanção por ser desproporcional.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. – 1510/2023 (peça 4).

O Ministério Público de Contas, no Parecer – PAR – 4ª PRC – 1451/2024 (peça 7) opinou pelo conhecimento do recurso e para negar provimento

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

**II – CONHECIMENTO**

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e

seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

**III – MÉRITO**

O recorrente alegou que a denúncia não poderia ser julgada simultaneamente com o Pregão Presencial, por ausência de determinação legal.

Sobre o assunto, o art. 132, II, do RITCE/MS, é claro ao dizer que quando houver tramitação de processos, cuja matéria esteja relacionada com o fato ou o ato denunciado, o Conselheiro Relator pode determinar que os atos de apreciação ou de julgamento da denúncia sejam praticados em conjunto dos autos de prestação de contas.

Situação verificada no caso, pois, o processo TC/2265/2022 encontrava-se sobrestado, aguando a conclusão da denúncia, inclusive, o Relator ao julgar a denúncia determinou no dispositivo a juntada de cópias do *Decisum* aos autos do processo do procedimento licitatório, *in verbis*:

> 8. pela juntada de cópia da deliberação plenária referente a estes autos no Processo TC/2265/2022, objeto desta denúncia, para subsidiar a análise dos atos decorrentes da formalização da respectiva ata de registro de preços, nos termos do art. 4º, I, "a", 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS." (fls. 134, dos autos TC/13909/2021)

Verifica-se que o Relator, por precaução, a fim de evitar julgamentos divergentes entre casos relativos ao mesmo objeto, determinou que fosse trasladada cópia da referida decisão no processo que analisa o Pregão Presencial n. 033/2021 (TC/2265/2022), bem como, buscou evitar que o gestor fosse punido duas vezes pela mesma irregularidade, em observância ao princípio do *non bis in idem,* bem como proporciona a celeridade processual neste Tribunal.

Da mesma forma, não tem razão o recorrente quando afirma que a legislação não prevê a aplicação de multa nos procedimentos de controle especial, como ocorre com a denúncia.

Isso porque, a LOTCE/MS ao prever a aplicação de multa não restringiu nenhum procedimento, conforme se verifica da seção II, quando trata das sanções:

> Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> I - multas;

> II - proibição, pelo prazo de três anos, para a pessoa celebrar negócios jurídicos com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, inclusive suas fundações, e de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária;
>
> III - inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou de função de confiança na Administração Pública pelo prazo de cinco a oito anos.
>
> Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

Sendo assim, considerando que não há impedimento para apreciação e julgamento em conjunto, acompanho a posição do Ministério Público de Contas, no sentido de manter-se inalterada a decisão recorrida.

Subsidiariamente, o gestor argumenta a desproporção da multa aplicada de 100 (cem) UFERMS na decisão original.

Entretanto, de acordo com o art.45, I, da LOTCE/MS, as multas podem ser aplicadas até o limite de 1800 UFERMS:

Neste caso, no momento de fixação da multa, conforme art. 181, § 4º, II do RITCE/MS, o relator deverá considerar, entre outros fatores, a relevância da falta nos atos praticados pelo gestor.

Portanto, a multa aplicada na decisão recorrida de 100 (cem) UFERMS não extrapola o limite imposto pela lei e atende aos dispositivos citados.

Assim, conclui-se pelo não provimento do Recurso, mantendo a decisão recorrida.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

**I –** Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Cleidimar da Silva Camargo, CPF n. 825.450.811-91, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

**II –** No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão - AC00-1727/2022, prolatado nos autos do processo TC/13909/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

**III –** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS/MFGM